

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 123/2025

Protocolo 42492 Envio em 25/11/2025 07:58:26

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

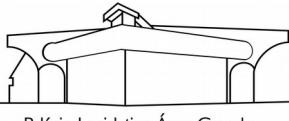
Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 012/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente da Comissão

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**  
Vice-Presidente

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Secretário e relator



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências*".

### RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências*".

O Projeto de Lei nº 053/2025 foi aprovado por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2025, sendo encaminhado no dia 21/10/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 05/11/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, pois infringiu o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade.

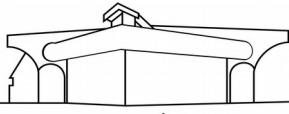
Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 053/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 53/2025 trata especificamente da obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município, tais como a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem licita do material.

Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Assim, não se trata de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 53/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Mendes, para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 012/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Relator

